

Sendo da maior convenienciã regular a execução do artigo 224.º, n.º VII do código administrativo, na parte que diz respeito ao censo; e attendendo á necessidade e utilidade de effectuar quanto antes o recenseamento geral da população de Portugal e ilhas adjacentes: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º No dia 31 de dezembro do corrente anno se procederá no reino de Portugal e ilhas adjacentes ao recenseamento geral, nominal e simultaneo, de toda a sua população.

Art. 2.º O recenseamento começará e acabará n'um mesmo dia em todas as povoações, tendo por base a população existente no dia 31 de dezembro de 1863.

Art. 3.º Todos os habitantes serão recenseados na casa ou logar em que pernoitarem em 31 de dezembro de 1863 para 1 de janeiro de 1864; mas as pessoas que habitualmente residirem n'um logar, e n'aquella noite estiverem temporariamente ausentes, serão tambem inscriptas nas listas das respectivas familias, com a nota de *ausentes*, logo em seguida á inscripção das pessoas presentes.

Art. 4.º Todas as pessoas nacionaes ou estrangeiras que então estiverem em Portugal e ilhas adjacentes serão recenseadas.

Art. 5.º O recenseamento será feito por meio de listas de familia, contendo as noticias necessarias para se averiguar o numero total dos habitantes de cada povoação, seus nomes, sexos, idades, estado civil e profissões; com distincção de nacionaes e estrangeiros, residentes e trans-euntes, presentes e ausentes.

Art. 6.º Os governadores civis, administradores de concelho e regedores de parochia serão especialmente encarregados de dirigir, inspecionar e fazer executar as operações parciaes do recenseamento, nos termos e pelo modo especificado nas instrucções que acompanham este decreto. Junto a cada uma d'aquellas auctoridades administrativas haverá commissões especiaes, compostas de funcionarios publicos ou pessoas idoneas, para fiscalisarem, verificarem e commentarem os resultado das operações do recenseamento.

Art. 7.º As operações elementares do recenseamento serão commettidas a agentes especiaes, escolhidos escrupulosamente nas localidades d'entre as pessoas que mais forem conhecedoras das circumstancias da sua população. A nenhum d'estes agentes será confiado trabalho superior ao que possa desempenhar no espaço de um só dia.

Art. 8.º Todos os elementos originaes do recenseamento, desde as listas de familia até ás informações do governador civil e commissão especial do districto, serão recolhidos no ministerio das obras publicas, para serem apurados e publicados pela respectiva repartição de estatistica.

Art. 9.º Os que na redacção das listas de familia, ou em sua verificação, commetterem scientemente alguma inexactidão e alterarem a verdade dos factos, serão processados e punidos nos termos do artigo 489.º do código penal, com a multa de 5\$000 a 20\$000 réis.

Art. 10.º Tanto este decreto, como as instrucções que se expedirem para a sua execução, logo que forem publicados no *Diario de Lisboa*, serão por todas as auctoridades civis, ecclesiasticas e militares, e empregados publicos de qualquer classe ou categoria que sejam, cumpridos na parte que lhes disser respeito; sendo todos obrigados a prestarem ás auctoridades e agentes encarregados do recenseamento os auxilios que este importante serviço publico reclamar.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 23 de julho de 1863. — REI. — *Duque de Loulé* — *Visconde de Sá da Bandeira* — *Anselmo José Braamcamp* — *Gaspar Pereira da Silva* — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila* — *José da Silva Mendes Leal*.

Instrucções que fazem parte do decreto de 23 de julho de 1863, para se levar a effeito o recenseamento geral da população

Artigo 1.º O governador civil de cada um dos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, logo que receber as presentes instrucções, começará a dar-lhes estricto cumprimento, na parte que lhe disser respeito, communicando-as aos administradores de concelho ou bairro em numero sufficiente para serem distribuidas a todos os regedores de parochia, e nomeando opportunamente uma commissão especial, composta ao menos de cinco pessoas que o auxiliem na direcção e fiscalisação das operações do recenseamento no seu districto.

Art. 2.º O administrador de cada concelho ou bairro, depois de receber as presentes instrucções, e de as communicar immediatamente a todos os regedores de parochia do seu concelho ou bairro, de acordo com cada um d'elles nomeará, nos termos do artigo 3.º, as pessoas mais idoneas para, com o respectivo regedor, comporem a commissão parochial do recenseamento em cada freguezia. A imitação do que dispõe o artigo 1.º para os governadores civis, nomeará tambem uma commissão especial que o auxilie na direcção e fiscalisação das operações do recenseamento no seu concelho.

Art. 3.º A commissão parochial de recenseamento, que, segundo as circumstancias da localidade, deverá ser composta de tres ou mais membros, escolhidos entre os parochianos que mais habilitados estiverem com o conhecimento da respectiva povoação, installar-se-ha logo que for para isso convidada pelo administrador de concelho ou bairro, procurando desde logo informar-se do numero de fogos que ha na freguezia, e dando d'isso parte ao mesmo administrador, dentro do praso de oito dias, para que lhe sejam a seu tempo expedidas as listas de familia, por meio das quaes se ha de operar o recenseamento geral da população.

Art. 4.º Das participações que o administrador de concelho ou bairro receber das commis-

sões parochiaes, fará uma relação, por freguezias, do numero de listas de familia de que carece para o seu concelho ou bairro, remettendo-a ao respectivo governador civil dentro do prazo prefixo e irrevogavel de oito dias.

Art. 5.º O governador civil, colligindo de todos os concelhos do seu districto as relações de que trata o artigo 4.º, enviará immediatamente as proprias, originaes, ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, repartição de estatística.

Art. 6.º É permittido aos empregados, auctoridades ou corporações dependentes de todos os ministerios, a quem tocar o cumprimento das presentes instrucções, proporem desde logo pelas vias competentes quaesquer duvidas ou observações, que porventura se lhes offerçam a tal respeito, para serem superiormente elucidadas e resolvidas.

Art. 7.º A commissão parochial, mal se constitua, tratará de resolver se é ou não necessario ou conveniente dividir a freguezia em secções, de modo que o trabalho de cada uma d'ellas possa ser desempenhado escrupulosamente por um só agente, e n'um só dia bem aproveitado; e que, principalmente nas grandes cidades, sempre que seja possivel, haja um agente para cada cem fogos.

Art. 8.º Em seguida a commissão parochial cuidará na escolha do agente ou agentes a quem na sua freguezia deve encarregar as operações elementares do recenseamento, escolhendo-os entre as pessoas praticas e conhecedoras da freguezia, diligentes, intelligentes e probas, de modo que dêem garantias ao pontual desempenho do que lhes é encarregado.

Art. 9.º O que aceitar a nomeação de agente do recenseamento deve logo proceder ao reconhecimento ou reconhecimentos da freguezia ou secção de freguezia que lhe for encarregada, relacionando todas as casas pelos seus numeros, ou na sua falta pelo nome do chefe de cada familia ou familias que as occupem, notando ao mesmo tempo, pelo nome dos donos, as casas que estiverem deshabitadas (modelo A).

Art. 10.º O governo, por intermedio dos governadores civis e administradores de concelho ou bairro, fornecerá ás commissões parochiaes as listas de familia (modelo B) que forem necessarias a cada freguezia.

Art. 11.º Os governadores civis, administradores de concelho ou bairro, regedores de parochia e correspondentes commissões, começarão a empregar desde já todos os meios de publicidade e persuasão que estiverem ao seu alcance, para que todos os cidadãos se convençam da importancia do recenseamento a que vae proceder-se no interesse de todos e da boa administração do paiz; recenseamento que, longe de preparar meios governativos de oppressão ou vexame, não tem outro fim senão proteger os individuos, fomentar as forças productivas no interior e a dignidade nacional no exterior. Outrosim porão bem ao alcance de todos, em termos concisos e claros, quando o dia do recenseamento se aproximar, o modo de cada chefe de familia preencher a sua lista, e o dever que têm de o fazer com escrupulo e verdade, para evitar as penas em que podem incorrer quando nas mesmas listas omittam voluntariamente alguma pessoa, ou alterem maliciosamente alguma circumstancia essencial.

Art. 12.º Quatro ou seis dias antes do fixado para o recenseamento entregará a commissão parochial ao seu agente ou agentes as necessarias listas de familia, numeradas em ordem seguida, conforme a relação ou relações das casas e familias pelos mesmos agentes anteriormente preparadas.

Art. 13.º O agente terá feito a distribuição das listas até ao anoitecer do dia 31 de dezembro do corrente anno, guiando-se n'isto pela relação de que tratam os artigos 9.º e 12.º (modelo A), de modo que nenhuma familia ou estabelecimento, por mais remoto que esteja do centro da população, fique sem lista, nem mesmo uma pessoa só quando tenha habitação sobre si; notando na mesma relação todas estas entregas.

Art. 14.º Nenhuma pessoa, seja qual for a sua classe, condição ou categoria, poderá recusar-se a receber a lista de familia que se lhe apresentar, e restituil-a a seu tempo devidamente preenchida, ou a dar as convenientes informações, quando na familia não haja quem saiba escrever, para que os agentes as encham ou corrijam.

Art. 15.º A lista respeitante ao paço da residencia da familia real será entregue ao respectivo vedor. As listas que disserem respeito aos outros paços reaes serão entregues aos competentes almoxarifes, e d'elles se recolherão preenchidas.

Art. 16.º As obrigações do chefe de familia a respeito do recenseamento são preencher devidamente a sua lista nos termos na mesma especificados.

a) Relacionará primeiro todas as pessoas que debaixo do mesmo tecto pernoitarem na noite de 31 de dezembro de 1863 para o 1.º de janeiro de 1864, declarando no logar competente quaes d'ellas porventura estavam ali de passagem ou como *transeuntes*.

b) Em seguida relacionará as pessoas que, fazendo tambem parte da familia, não pernoitam comtudo n'essa noite em casa, por estarem temporariamente *ausentes*.

c) São considerados temporariamente *ausentes* os viajantes por terra ou agua; os maritimos, pescadores e mercadores ambulantes no exercicio de suas industrias; as creanças confiadas a amas externas; os alumnos internos nos collegios ou seminarios; os militares em serviço activo, com a parte da familia que porventura os acompanhe; os presos, e os reclusos nos asylos, hospitaes ou hospícios.

d) Não se devem notar como *ausentes* do seu domicilio os ecclesiasticos, facultativos, parteiras, sangradores, magistrados, officiaes de justiça, empregados de vigilancia e policia nocturna ou agentes do recenseamento, que porventura passarem a noite da inscripção fóra de suas casas no desempenho das respectivas funcções; todos os quaes devem ser inscriptos nas listas das proprias familias, e não nas d'aquellas com quem pernoitam.

Art. 17.º As pessoas que forem *estrangeiras* ou *naturalisadas portuguezas* farão nas listas, alem das declarações communs, a de qualquer d'estas circumstancias em que se acharem.

Art. 18.º Nas listas de familia não se relacionarão os que fallecerem na noite de 31 de dezembro, mas sim os que n'ella nascerem. A estes ou aos ainda não baptisados se lhes supprirá a falta de nome com as palavras *varão* ou *femea*.

Art. 19.º Os chefes de estabelecimentos publicos e corpos collectivos, como collegios, seminarios, guarnições militares, corporações religiosas, prisões, asylos, hospitaes, hospícios, hospedarias, estalagens, casas de malta, albergarias e outros quaesquer, receberão e preencherão listas especiaes, (pelo mesmo teor das listas de familia) de todas as pessoas que estiverem nos ditos estabelecimentos na noite de 31 de dezembro para o 1.º de janeiro.

Art. 20.º Os militares não arregimentados, estejam ou não em serviço activo, serão recenseados directamente por meio de listas de familia.

Art. 21.º Os pastores que não tiverem familia nos limites do povoado e habitarem só ou com ella em choças extraviadas, devem ser previamente avisados para que em dia e logar que os agentes lhes assignarem, recebam, preencham e restituam as respectivas listas.

Art. 22.º Os capitães de porto mandarão distribuir e recolher, devidamente preenchidas pelos commandantes ou mestres de todas as embarcações, quer de alto, quer de pequeno porte,

que se acharem na noite da inscripção ou entrarem na manhã seguinte nos portos das suas capitánias (depois de terem passado a noite sobre as aguas), listas das respectivas tripulações ou passageiros que na mesma noite estivessem ou se alojassem a bordo; os quaes serão recenseados nas freguezias dos portos em que se acharem, sendo considerados como *transeuntes* quando não tenham n'ellas residencia habitual.

Art. 23.º Os directores de obras publicas, de caminhos de ferro ou de linhas telegraphicas e pharoes darão listas devidamente preenchidas dos cantoneiros, guardas ou outros empregados e operarios que estiverem debaixo da sua direcção, e que na noite da inscripção não pernoitarem com suas familias, mas se conservarem em serviço ou albergados junto ás obras.

Art. 24.º Os individuos, chefes de familia ou estabelecimentos que deverem dar lista, mas que tiverem de se ausentar depois das doze horas da noite da inscripção, deixal-a-hão prompta para ser entregue ao agente que a for posteriormente recolher.

Art. 25.º No dia 1.º de janeiro de 1864 os agentes do recenseamento irão pelos domicilios recolher as listas de familia precedentemente distribuidas, vigiando escrupulosamente que não falte lista alguma; que estejam preenchidas com exactidão, e que não tenham erros ou occultações que elle, pelo conhecimento que deve ter da secção que lhe foi encarregada, possa apreciar; fazendo n'estes casos e acto continuo na propria lista as correções e observações que julgar a proposito.

Art. 26.º Quando a familia, por não haver n'ella quem saiba escrever ou não haver tido quem lhe suppra esta falta, restituir a lista sem estar preenchida, o agente a preencherá ali mesmo conforme os esclarecimentos que obtiver, combinados com o conhecimento que tiver das circumstancias da mesma familia.

Art. 27.º Ácerca das familias habitualmente residentes na secção ou freguezia, mas que estiverem temporariamente *ausentes* na epoca da inscripção, não havendo ficado em suas casas ninguem que por ellas satisfaça ao preceito do artigo 16.º, procurará o agente colher os esclarecimentos necessarios para encher elle mesmo as respectivas listas, nas quaes fará declaração d'essa circumstancia.

Art. 28.º Até ao dia 4 de janeiro de 1864 todos os agentes do recenseamento devem fazer entrega ás respectivas commissões parochiaes das listas da sua secção, devidamente preenchidas e acompanhadas da propria relação das casas e familias, que lhes serviu de guia na sua distribuição e recepção, e onde devem ter notado nos logares competentes as casas que encontraram deshabitadas.

Art. 29.º A commissão de freguezia:

a) Fiscalisará cuidadosamente as operações dos seus agentes.
b) Resolverá as difficuldades que occorrerem no decurso das operações.
c) Será pessoalmente responsavel se pelo seu desleixo a inscripção se não fizer como e no dia designado, ou se transigir com difficuldades creadas para entorpecer a marcha ou mallograr a mesma inscripção.

d) Logo que tiver recolhido dos seus agentes as listas de familia e reconhecido que não falta lista alguma de nenhum ponto habitado da freguezia, procederá á sua verificação, preenchimento de lacunas e rectificação de esclarecimentos inexactos, vigiando que os chefes de familia ou estabelecimentos não tenham scientemente commettido erros ou occultações pelos quaes os agentes não dessem; ou que estes agentes, levados pelo interesse de augmentarem as gratificações a que têm direito pelo seu trabalho, não tenham exagerado o numero das pessoas inscriptas.

e) Para auxiliar a sua verificação deve a commissão ter reunido previamente todos os trabalhos que na freguezia se tenham feito da mesma natureza ou subsidiarios, como recenseamentos, roteiros quadragesimae, etc., o que, combinado com informações insuspeitas e com o conhecimento que a commissão deve ter da propria localidade, pôde habilital-a a desempenhar-se do seu encargo.

f) As differenças que a commissão poder descobrir e apreciar notal-as-ha nas listas respectivas.

g) Todas as listas de freguezia, ordenadas, numeradas e encerradas com declaração do ultimo numero, acompanhadas das relações originaes que serviram á sua distribuição, arrecadação e nota das casas deshabitadas, e de informação circumstanciada ácerca dos meios de verificação pela commissão empregados e da confiança que os resultados da operação do recenseamento devem inspirar, ou dos melhoramentos que no entender da commissão se devem de futuro introduzir n'este processo, serão remetidos dentro dos primeiros dez dias do mez de janeiro de 1864 ao administrador do respectivo concelho ou bairro, dando-se-lhe na mesma occasião conta das omissões culposas que se tiverem encontrado na verificação, para que o administrador promova que os culpados sejam judicialmente punidos.

Art. 30.º O administrador, logo que recolha de todas as freguezias do seu concelho os processos do recenseamento, chamando em seu auxilio os vestigios que na sua administração possa encontrar de trabalhos d'esta natureza, a commissão especial de recenseamento por elle e junto d'elle anteriormente creada e o voto de pessoas entendidas e conhecedoras das localidades, apreciará os resultados geraes da inscripção no concelho que administra, formulará ácerca d'elles e das informações das commissões parochiaes a sua opinião, e remetterá todo este processo ao governador civil do seu districto até ao dia 20 de janeiro de 1864.

Art. 31.º O governador civil, recolhendo de todos os concelhos do seu districto os processos de que trata o artigo antecedente, e auxiliado pela commissão especial de recenseamento por elle e junto d'elle anteriormente creada, procurará estudar-os e comparal-os nos seus resultados geraes com trabalhos similhantes ou subsidiarios, que deve ter mandado previamente colligir, remettendo os mesmos processos e o juizo que d'elles fizer ao governo, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, repartição de estatística, até ao dia 31 de janeiro de 1864, informando tambem ácerca de quaesquer pessoas que pelo seu zelo e intelligencia porventura se distinguissem na collaboração gratuita dos trabalhos do recenseamento, para que o governo os possa tomar na consideração devida.

Art. 32.º Dentro de oito dias, contados d'aquelle em que os processos de que trata o artigo antecedente derem entrada no ministerio das obras publicas, commercio e industria, se mandará pagar a cada um dos agentes do recenseamento a gratificação que lhe for devida.

§ unico. Esta gratificação será proposta pelas respectivas commissões parochiaes, e sempre de modo que a despeza total de cada freguezia não seja superior ao computo de 5 réis por cada pessoa recenseada, salvas as eliminações que nas respectivas listas de familia as mesmas commissões tiverem verificado no acto da correção.

Art. 33.º Recolhidos que sejam os processos de todos os districtos, a repartição de estatística no ministerio das obras publicas, commercio e industria procederá ao apuramento geral e publicação dos resultados do recenseamento da população por freguezias, concelhos e districtos. Paço, em 23 de julho de 1863. — Duque de Loulé.